



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.619 - SP (2010/0038960-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CIMAG- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BADESP
ADVOGADAS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTHUR MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ MARTINHO STRINGUETTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO TRIBUNAL A *QUO* - COMPETÊNCIA DESTA CORTE - NÃO INSTAURAÇÃO, EM REGRA, SALVO CASOS EXCEPCIONAIS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE SEM OS DOCUMENTOS ORIGINAIS QUE FORMAM O INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO DE AGRAVO, DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE SERÃO POSTERIORMENTE JUNTADOS NA FORMA ORIGINAL - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - *FUMUS BONI IURIS* - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.619 - SP (2010/0038960-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CIMAG- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BADESP
ADVOGADAS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTHUR MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ MARTINHO STRINGUETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CIMAG-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO TRIBUNAL 'A QUO' - COMPETÊNCIA DESTA CORTE - NÃO INSTAURAÇÃO, EM REGRA, SALVO CASOS EXCEPCIONAIS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE SEM OS DOCUMENTOS ORIGINAIS QUE FORMAM O INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO DE AGRAVO, DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE SERÃO POSTERIORMENTE JUNTADOS NA FORMA ORIGINAL - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - 'FUMUS BONI IURIS' - AUSÊNCIA - PEDIDO CAUTELAR INDEFERIDO."

Busca a embargante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que em momento algum o art. 525, I, do CPC ou a Lei n. 9800/99 se referem expressamente à necessidade de apresentar-se um rol de documentos que serão juntados ao agravo ou transmitidos via fac-símile. Assevera, outrossim, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.619 - SP (2010/0038960-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO TRIBUNAL A QUO - COMPETÊNCIA DESTA CORTE - NÃO INSTAURAÇÃO, EM REGRA, SALVO CASOS EXCEPCIONAIS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE SEM OS DOCUMENTOS ORIGINAIS QUE FORMAM O INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO DE AGRAVO, DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE SERÃO POSTERIORMENTE JUNTADOS NA FORMA ORIGINAL - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - *FUMUS BONI IURIS* - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007).

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme já assentado na decisão recorrida, sobreleva deixar assente que a medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, conforme mudança de orientação adotada por ocasião do julgamento da MC n. 14799/SP, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar.

Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida (a quem assiste o direito de apresentar seu inconformismo pelas vias judiciais ou recursais cabíveis).

Assinala-se, também, que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal é originária (artigo 105, inciso I) ou recursal (artigo 105, incisos II e III), hipótese em que resta instaurada com o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, pelo que se pode verificar da petição protocolada nos autos, acompanhada de documentos, o recurso especial da CIMAG recebeu juízo negativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do Tribunal *a quo*, caso em que, em regra, a competência desta Corte não restaria instaurada.

Não se olvida, contudo, consubstanciar entendimento harmônico reproduzido na jurisprudência desta Corte a possibilidade de se conferir efeito suspensivo a recurso especial, que normalmente não o tem, mesmo que pendente de juízo de admissibilidade, em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade.

Como é de sabença, para a concessão da medida cautelar, exige-se (no caso, também) a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que, na espécie, numa nova análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, observa-se que a requerente/agravante CIMAG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA não logrou êxito em demonstrar, nas razões da presente cautelar, a presença do *periculum in mora*.

No tocante ao *fumus boni iuris*, é certo que a tese sustentada pela requerente/agravante, na verdade, não se coaduna em tese com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu, pela sua Corte Especial, que, embora seja desnecessário que a petição do recurso via fac-símile venha acompanhada de todos os documentos que serão posteriormente encaminhados ao Tribunal na forma original, exige-se, entretanto, que a mesma petição mencione precisamente os documentos que posteriormente serão juntados na forma original, o que não ocorreu, na espécie, conforme os documentos ora juntados pelo agravante BADESP (e-STJ, fls. 308/316).

A propósito, transcreve-se a emenda do referido precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544, DO CPC. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE SEM AS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS, COM O ORIGINAL DA PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99.

I - 'A Lei 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado, ao usar o protocolo via fac-símile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. Por isso a aplicação da nova lei exige interpretação que deve ser orientada pelas diretrizes que levaram o legislador a editá-la, agregando-lhe os princípios gerais do direito.'

II - 'Observados os motivos e a finalidade da referida lei, que devem ser preservados acima de tudo, apontam-se as seguintes razões que justificam a desnecessidade da petição do recurso vir acompanhada de todos os documentos, que chegarão ao Tribunal na forma original: primeiro, não há prejuízo para a defesa do recorrido, porque só será intimado para contra-arrazoar após a juntada dos originais aos autos; segundo, o recurso remetido por fac-símile deverá indicar o rol dos documentos que o acompanham e é vedado ao recorrente fazer qualquer alteração ao juntar os originais; terceiro, evita-se um congestionamento no trabalho da secretaria dos gabinetes nos fóruns e tribunais, que terão de disponibilizar um funcionário para montar os autos do recurso, especialmente quando o recurso vier acompanhado de muitos documentos; quarto, evita-se discussão de disparidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos enviados, com documentos recebidos; quinto, evita-se o congestionamento nos próprios aparelhos de fax disponíveis para recepção do protocolo; sexto e principal argumento: é vedado ao intérprete da lei editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem sua aplicação.' (REsp 901.556/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgamento em 21/06/2008).

III - Embargos de divergência providos" (ut EAg 994.721/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 4/12/2008).

Assim sendo, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental para negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0038960-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na MC 16.619 / SP**

Números Origem: 199000408279 5830019904082795 73612909

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: CIMAG- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BADESP
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILIO
ADVOGADA	: MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ARTHUR MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ MARTINHO STRINGUETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CIMAG- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BADESP
ADVOGADAS	: ISABELA BRAGA POMPILIO MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARTHUR MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ MARTINHO STRINGUETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária